



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 5.122, de 2023, o seguinte artigo:

“ **Art.** O Poder Executivo Federal publicará em sítio eletrônico oficial, anualmente até o dia 31 de março, relatório consolidado sobre a execução das medidas de apoio creditício e reestruturação de dívidas autorizadas por esta Lei.

§ 1º O relatório deverá discriminar, de forma agregada por Unidade da Federação e porte do produtor:

I — o volume total de operações contratadas e o saldo devedor consolidado;

II — o montante dos recursos oriundos do Fundo Social e das outras fontes efetivamente aplicados na quitação ou refinanciamento de débitos;

III — o custo total das subvenções econômicas, incluindo equalização de taxas de juros, descontos concedidos e eventuais rebates;

IV — o impacto fiscal das garantias honradas pela União, inclusive as vinculadas ao Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) e outras obrigações contingentes; e

V — a estimativa do impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual das medidas, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal.

§ 2º No caso de emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para o alongamento de dívidas, o relatório deverá detalhar as características financeiras e o custo de captação associado a essas operações.

§ 3º A divulgação das informações previstas neste artigo deverá observar as hipóteses legais de sigilo bancário e a proteção de dados pessoais, sendo vedada a identificação individual de beneficiários.”



JUSTIFICAÇÃO

Embora o apoio aos produtores rurais seja necessário e urgente, a dimensão fiscal das medidas exige acompanhamento permanente, transparência e mecanismos adequados de prestação de contas. A utilização de recursos do Fundo Social — originalmente vinculados a áreas estratégicas, como educação e saúde — reforça a necessidade de amplo controle institucional e social sobre a execução da política pública.

A presente emenda tem por objetivo assegurar que o Congresso Nacional, os órgãos de controle e a sociedade tenham acesso a relatórios anuais consolidados contendo informações claras sobre os custos efetivos da política de renegociação e apoio creditício. É fundamental distinguir os desembolsos diretos de recursos públicos, os custos decorrentes da equalização de taxas de juros, os descontos concedidos, os eventuais rebates e os impactos fiscais associados às garantias honradas pela União.

Além disso, a segregação das informações por Unidade da Federação e porte do produtor permitirá avaliar com maior precisão a efetividade, a focalização e a sustentabilidade fiscal da política pública, em consonância com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da transparência administrativa.

Importa destacar que a medida proposta não cria entraves burocráticos à concessão de crédito rural. Ao prever a divulgação de dados de forma agregada, a emenda compatibiliza o dever de transparência na utilização de recursos públicos com a observância do sigilo bancário, fiscal e da proteção de dados pessoais dos beneficiários.

Adicionalmente, nos casos de emissão de títulos públicos para operações de alongamento ou reestruturação de dívidas, é imprescindível que haja transparência quanto às características financeiras dessas operações e ao respectivo custo de captação para o Tesouro Nacional, permitindo adequada avaliação de seus efeitos sobre a dívida pública.

Em síntese, a emenda fortalece a governança, a transparência e o controle fiscal das medidas previstas no projeto, assegurando maior previsibilidade, accountability e segurança institucional na implementação da política de apoio ao setor agropecuário.



Diante da relevância da matéria para a estabilidade econômica do setor rural e para o equilíbrio das contas públicas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

